

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.216/00/CE

Recursos de Revisão: 40.60002840-38 - 40.60002841-19 - 40.60002842-91
40.60002843-72 - 40.60002844-53 - 40.60002845-26
40.60002846-07 - 40.60002849-41 - 40.60002850-26
40.60002851-07 - 40.60002969-07

Recorrente: Aguetoni Transportes Ltda

Recorrida: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Joel Donizeti Flores de Oliveira

PTA/AI: 02.000128368-65 - 02.000128377-72 - 02.000128422-11
02.000128421-30 - 02.000128370-21 - 02.000128369-46
02.000128374-46 - 02.000128373-65 - 02.000128375-19
02.000128372-84 - 02.000135198-80

Inscrição Estadual: 701.798721.00-90 (Autuada)

Origem: AF/ Frutal

Rito: Sumário

EMENTA

Prestação de Serviços de Transportes Rodoviário de Cargas - CTRC - Falta de Destaque do ICMS - Mercadoria Destinada à Exportação. Nos termos dos arts. 3º, inciso II e 32, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, o imposto não incide sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados e semi-elaborados, bem como sobre prestação de serviços para o exterior. Recursos de Revisão providos. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre constatação de falta de destaque de ICMS em CTRC's relativos a prestações de serviços de transporte de mercadorias até o estabelecimento de "Trading Company", localizado em outra Unidade da Federação.

As decisões consubstanciadas nos Acórdãos n.ºs 12.663/98/2ª, 12.662/98/2ª, 12.670/98/2ª, 12.671/98/2ª, 12.665/98/2ª, 12.664/98/2ª, 12.668/98/2ª, 12.667/98/2ª, 12.669/98/2ª, 12.666/98/2ª e 13.890/99/3ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, os Recursos de Revisão constantes dos autos, requerendo, ao final, os seus provimentos.

A Auditoria Fiscal, em pareceres constantes dos autos, opina pelo não provimento dos Recursos de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelos Decretos n.ºs 40.380/99 e 41.314/00, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

As respeitáveis decisões das egrégias 2ª e 3ª Câmaras de Julgamento estão a merecer reparos, eis que não estão consonantes com a melhor aplicação da lei e do direito.

Com efeito, “em se tratando a operação de mercadoria de saída para o exterior de produto industrializado, a prestação de serviço a ela relativa também se caracteriza como internacional, não sendo pois alcançada pela incidência do ICMS, devido ao fato de não haver previsão legal para sua cobrança” (ac.11.877/97/2ª).

Ao contrário, é sabido que a Lei Complementar nº 87 em seu artigo 3º veio disciplinar de forma clara a não incidência do ICMS, nas prestações de serviços de transportes, nas operações que destinem ao exterior produtos primários ou semi-elaborados, bem como sobre prestações para o exterior.

Não se pode aceitar a dúvida da extensão ou não à prestação de serviço da exoneração mencionada na Lei Complementar por ser demais clara o sentido teleológico da norma. É de conhecimento notório que o objetivo da desoneração fiscal sempre foi para tornar competitivo os produtos nacionais perante o mercado internacional. E é assim que procede a maioria dos países em todo o mundo.

E não se pode entender, desonerar os produtos e manter a cobrança dos serviços de transportes a eles atinentes onerando fatalmente seus custos, esvaziando os objetivos finalísticos.

Aliás o próprio Governo de Minas já regulamentou a matéria desonerando as operações aqui tratadas e com certeza não por renúncia, mas para o atendimento da norma superior mencionada, nos termos do art. 2º do Decreto nº 39.836/98.

Em examinando as operações objetos do presente julgamento verifica-se que todas elas são posterior a Lei Kandir (Lei Complementar 87/96) se referindo todas elas aos anos de 1997 e 1998.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, as recentes decisões dos tribunais do judiciário do nosso país nos dão conta, ser este o melhor entendimento relativamente a questão aqui tratada.

Assim, devem ser canceladas as exigências fiscais objeto da Autuação ora em análise, com a reforma da decisão da Câmara “a quo”, para dar provimento aos Recursos de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento aos mesmos. Vencidos os Conselheiros Enio Pereira da Silva (revisor) e José Eymard Costa que a eles negavam provimento. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Antônio César Ribeiro, Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 24/11/00.

**Enio Pereira da Silva
Presidente/Revisor**

**Windson Luiz da Silva
Relator**

WLS/EJ/JP